



PROJETO DE LEI N° 1.357, DE 2004

REDAÇÃO FINAL

**Dá nova redação ao artigo 5° da
Lei n° 1.864, de 1998 e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O artigo 5° da Lei n° 1.864, de 19 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5° A critério da Administração, poderão ser concedidas, ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2° Sempre a critério da Administração, poderão ser concedidas novas licenças.”

Art. 2° Fica assegurado às servidoras públicas do Distrito Federal o direito de iniciar a fruição da licença-prêmio por assiduidade a que fizerem jus, logo após o término da licença à gestante de que trata o art. 207, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O direito assegurado neste artigo aplica-se, inclusive, à licença-prêmio por assiduidade cujo período de aquisição for completado até dez dias antes do término da licença à gestante.

Art. 3° Ao término da licença-prêmio por assiduidade, o servidor público retornará à mesma



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ASSESSORIA DE PLENÁRIO E DISTRIBUIÇÃO

lotação e com a mesma jornada de trabalho de antes do início da licença.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18 de novembro de 2004.